



ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

CÓDIGO ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 1.291/90

Resolução nº 1.291/90 – CF

APROVA O CÓDIGO ELEITORAL DA ORDEM DOS
MÚSICOS DO BRASIL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, reunido no dia 29 (vinte e nove) de junho de 1990 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

RESOLVE

I – Aprovar o Código Eleitoral da Ordem dos Músicos do Brasil, composto de 02 (dois) capítulos, num total de 37 (trinta e sete) artigos, conforme texto anexo.

II – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as Resoluções e dispositivos anteriormente emitidos sobre o assunto.

Brasília, 25 de julho de 1990.

WILSON SANDOLI
Presidente

CAPÍTULO I

DAS ELEIÇÕES NOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 1º - Os membros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais, o Delegado Eleitor e respectivo suplente serão eleitos por escrutínio secreto, em Assembleia dos músicos inscritos em cada região e por maioria dos votos, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960 e na presente Resolução.

§ Único – A Assembleia que trata este artigo será realizada no decorrer do mês de Novembro de cada exercício e a posse e investidura dos eleitos dar-se-á na primeira reunião ordinária, de cada ano, dos respectivos Conselhos.

Art.2º - a Assembleia Eleitoral será dirigida pelo Presidente do Conselho Regional ou por quem for pelo mesmo designado, sendo que o Presidente da Assembleia Eleitoral não poderá ser candidato ao Conselho ou à Suplência, nem proponente de candidaturas.

§ Único – O Presidente da Assembleia designará seus Secretários, em número de dois, que funcionarão como mesários.

Art. 3º - Os músicos que se encontrarem fora da sede das eleições, poderão dar seu voto por correspondência, na forma recomendada nos artigos 10 e 11 desta Resolução.

§ Único – Nos locais ou Delegacias do Conselho regional, onde houver mais de 200 (duzentos) votantes, o Presidente do Conselho Regional poderá determinar a instalação de urnas para recebimento de votos, designado, nesse caso, para cada urna instalada, 02 (dois) Conselheiros ou músicos que satisfaçam as exigências do art. 4º desta Resolução e que não sejam candidatos, nem proponentes desses, sendo um dos designados, escolhidos para dirigir os trabalhos da Mesa.

Art. 4º - Não poderão votar, requerer registro de chapas de candidatos à eleição, nem serem votados os músicos que:

- a) Não estejam inscritos no Conselho Regional onde exercem atividade profissional;
- b) Não estejam em dia com o pagamento da anuidade fixada pelo Conselho Federal, nos termos do parágrafo único do art. 12º.;
- c) Não constem das listas de votantes, confeccionadas pelas Secretarias dos Conselhos Regionais até o dia da publicação do Edital de Convocação do Pleito;
- d) Estejam cumprindo pena decorrente de processo judicial com sentença transitada em julgado, ou pena disciplinar estatuída nas alíneas “d” e “e” do art. 19 da Lei nº 3.857/60;
- e) Estejam inscritos como estagiários (art. 28, alínea “e” da Lei nº 3.857/60);
- f) Estejam inscritos no Quadro de Músicos Práticos (Resolução nº 496/71 – Conselho Federal);
- g) Estejam sob regime de inscrição provisória;
- h) Sejam portadores de “Autorizações Temporárias” (Resolução nº 1.119/87 – Conselho Federal)

Art. 5º. – O registro prévio de chapas de candidatos a membros efetivos e suplentes, Delegados Eleitor efetivo e suplente dos Conselhos Regionais é obrigatório e será efetuado mediante requerimento, dirigido ao Presidente do Conselho Regional, em duas vias, assinado por 100 (cem) requerentes, quando o número de inscritos no Regional ultrapassar a 10.000 (dez mil) profissionais e por 50 (cinquenta) requerentes, quando o número de inscritos for inferior a 10.000 (dez mil) profissionais, citando o nome por extenso e o número de inscrição fornecido consoante o art. 17 da Lei nº 3.857/60, tanto dos candidatos quanto dos requerentes e, ainda, a aquiescência expressa á candidatura.

§ Único – Para o eleitor melhor identificar o candidato, será facultado ao lado do respectivo nome, declinar-lhe o apelido, pseudônimo do músico ou do grupo musical a que pertence.

Art. 6º - Nenhum candidato ou requerente de chapa poderá figurar em mais de uma chapa eleitoral.

- a) Ocorrendo esse caso, prevalecerá a chapa que tenha dado entrada na Secretaria em primeiro lugar, verificado o protocolo, que deverá mencionar dia e hora da entrada;
- b) Nenhuma chapa será registrada caso contenha rasuras ou nomes tenham sido alterados, riscados ou substituídos. O Presidente do Conselho a rejeitará de pleno, mandando que os interessados apresentem outro requerimento utilizando novo formulário.
- c) O requerimento para registro de chapas de que trata o art. 5º desta Resolução, será fornecido pelo Conselho, constituindo-se em documento oficial, não sendo admitido qualquer outro tipo de formulário;

§ Único – É vedado ao requerente participar como candidato em qualquer chapa.

Art. 7º - As eleições serão anunciadas com 30 (trinta) dias de antecedência, mas o prazo para registro de chapas será de 15 (quinze) dias, terminando 15 (quinze) dias antes da data fixada para as eleições.

§ Único – Os Conselhos Regionais informarão ao Conselho Federal, com antecedência, pelo menos de 10 (dez) dias, as datas das eleições.

Art. 8º - O(s) dia(s), horário(s), período para registro de chapas, local(ais) da realização e duração do Pleito serão fixados pelo Presidente do Conselho em Edital de Convocação, que será publicado no Diário oficial e em jornal de grande circulação na sede do Regional.

§ Único – Não havendo “quorum” para a instalação da Assembleia, o Presidente da Mesa convocará nova reunião para uma hora após, a qual se instalará, então, com qualquer número.

Art. 9º - Deferido o requerimento de registro de chapas, as mesmas serão numeradas por ordem de entrada na secretaria, cujos números servirão para identificar as chapas.

§1º - O Conselho Regional anunciará as chapas registradas por meio de edital a ser publicado, uma vez, em jornal de grande circulação.

§2º - Por decisão do Presidente do Conselho, havendo mais de uma chapa registrada, as mesmas poderão receber cores diferentes, quando da confecção das cédulas.

Art. 10º - A distribuição de material para o exercício do voto por correspondência será feito exclusivamente pelos Delegados do Conselho Regional.

Art. 11º - O material a que se refere p art. 10, desta Resolução, é o seguinte:

- a) Sobrecartas de papel opaco, de tamanhos diferentes de molde a que a menor caiba dentro da maior;
- b) Papeleta de identificação dos eleitos, contendo campo para o nome, número de inscrição, Delegacia e assinatura do eleitor;
- c) Exemplares, em número suficiente, de cada uma das chapas registradas;
- d) Circular de esclarecimento aos membros, sobre o ato de votar.

§1º - A sobrecarta maior opaca, será impressa com a identificação do Conselho ou da Delegacia no seu verso e, no anverso, com o endereçamento ao Presidente do Conselho Regional.

§2º - A fim de evitar fraudes, anualmente, o Conselho Regional poderá mandar confeccionar Papeletas de Identificação com tamanhos e cores diferentes, com menção do ano da eleição, remetendo-as às diferentes Delegacias.

§3º - Os votos por correspondência, encaminhados sob registro postal, ficarão sob a guarda do Presidente do Conselho até o momento da instalação da Assembleia Eleitoral.

§4º - Na hipótese de instalação de urna nas Delegacias com mais de duzentos votantes, não será encaminhado ao Delegado, para distribuição, o material de voto por correspondência, de que trata o art. 10º desta Resolução.

Art. 12º – Às secretarias dos Conselhos Regionais incumbe:

- a) Preparar para cada Mesa receptora de votos, as listas dos eleitores aptos a votar que poderão ser confeccionadas por ordem alfabética ou pelo número de inscrição em ordem crescente, com espaço para assinatura do eleitor ou do registro que votou por correspondência;
- b) Aparelhar a Mesa Eleitoral de papel ou livro próprio para lavratura de Atas, de sobrecarga de papel opaco, sem inscrições nem gravuras, de tinta, de caneta, de lápis, de goma, de urnas coletoras de votos e de tudo o que se tornar necessário ao processo eleitoral;
- c) Adaptar local destinado à votação, de maneira a assegurar o sigilo do voto;
- d) Praticar todos os atos necessários à normal realização do Pleito.

§ Único – As listas de votantes de que trata a letra “a” deste artigo, serão compostas pelos músicos em dia com o pagamento da anuidade fixada pelo Conselho Federal, até 30 (trinta) dias antes das eleições e deverão ser colocadas à disposição dos interessados, para fins de consulta.

Art. 13º - Perante a Mesa diretora da Assembleia Eleitoral, instalada de preferência na sede do Conselho Regional e perante cada uma das demais Mesas Eleitorais poderá ter assento um fiscal de cada chapa de candidatos, desde que prévia e devidamente credenciado.

§1º - Cada chapa será representada perante o Conselho por um dos três primeiros signatário do requerimento do respectivo registro, que credenciará os fiscais.

§2º - O pedido de credenciamento de fiscal deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho, até 72 (setenta e duas) horas antes das eleições.

Art., 14º - O Presidente da Assembleia Eleitoral e cada dirigente de Mesa Eleitoral, no dia, hora e local designados darão início aos trabalhos eleitorais pela leitura do Edital de Convocação, pela leitura nominal de cada uma das chapas de candidatos ao Pleito e exhibirá as urnas destinadas à coleta de votos para a verificação de que se encontram vazias e em condições de recebê-los.

Art. 15º - Sobre a Mesa dirigente da Assembleia Eleitoral deverão encontrar-se duas urnas numeradas, sendo a de número 01 (hum) destinada a receber, logo após o início dos trabalhos, as sobrecartas dos votos por correspondência que estiverem sob a guarda do Presidente do Conselho e as que chegarem durante a realização do Pleito. A de nº 02 (dois) será destinada a coletar os votos dos eleitores que comparecerem pessoalmente.

Art. 16º - Iniciada a votação, cada eleitor, por ordem de chegada, depois de entregar ao dirigente da Mesa sua carteira de músico profissional, exibindo comprovante de quitação da respectiva anuidade, consignará sua presença mediante a assinatura na lista de votantes, receberá de um dos mesários sobrecarta rubricada, dirigir-se-á à cabine indevassável, colocará a chapa de sua escolha dentro da sobrecarta recebida depositando-a na urna adequada. Em seguida, ser-lhe-á devolvida a carteira profissional com a anotação de ter votado.

§1º - No recinto da votação somente será permitida a presença do Presidente da Assembleia, dos mesários, fiscais de chapas, do eleitor que estiver votando e dos funcionários requisitados para auxiliarem nos trabalhos.

§2º - O eleitor que, eventualmente não esteja munido da carteira profissional de músico, poderá exercer o seu direito de voto, desde que apresente outro documento de identidade revestido de fé pública.

Art. 17º - Esgotado o prazo de duração da Assembleia, o presidente desta declarará encerrada a votação, procedendo ao lacre das urnas com fita gomada sobre a fenda e a fechadura, mediante a sua assinatura, a dos mesários e a dos fiscais que o desejarem.

§ Único – O disposto neste artigo se aplicará às demais Mesas Eleitorais, se houver.

Art. 18º - A apuração do Pleito se fará no dia seguinte aos da eleição, em hora a ser determinada pelo Presidente da Assembleia Eleitoral antes de encerrá-la, o qual convocará escrutinadores, cujo número não poderá exceder de 02 (dois) por urna a apurar.

§1º - A critério do Presidente da Assembleia Eleitoral, a apuração poderá se dar no mesmo dia da eleição, em caso de não haver urnas nas Delegacias, devendo, todavia, haver pausa de 03 (três) horas entre o término das eleições e o início da apuração.

§2º - As urnas instaladas em Delegacias terão 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da votação, para serem entregues no Conselho.

§3º - No recinto da apuração somente será admitido o Presidente da Assembleia Eleitoral, os escrutinadores, os fiscais de chapas e os funcionários requisitados para auxiliarem nos trabalhos.

Art. 19º- A apuração será iniciada pela abertura da urna número 01 (hum), destinada a coletar os votos por correspondência recebidos até o momento do encerramento da votação, procedendo-se, pela ordem às seguintes formalidades.

- a) Verificação dos lacres e subsequentes retiradas;
- b) Contagem das sobrecartas maiores;
- c) Abertura, uma a uma, das sobrecartas maiores, retirando das mesmas o documento de identificação e a sobrecarta menor;
- d) Verificação se o nome do eleitor consta da lista de votantes. Se afirmativo, será anotado que votou por correspondência, mediante carimbo apostado ao lado de seu nome, que levará a rubrica do Presidente da Mesa Apuradora. Da mesma forma, a sobrecarta menor levará a rubrica do Presidente.

§1º - A verificação negativa da condição de voto do eleitor, determinará a imediata inutilização da sobrecarta menor, pelo desacolhimento do voto nela contido e dispensará o cumprimento das formalidades previstas na letra “d” do presente artigo.

§2º - Será considerado nulo todo e qualquer voto que contenha material estranho ou diverso do material oficial para o Pleito.

Art. 20º - Cumpridas as formalidades previstas no art. 19º desta Resolução, a apuração do Pleito propriamente dita será iniciada pela abertura da urna de número 02 (dois), mediante:

- a) Verificação dos lacres e subsequentes retiradas;
- b) Contagem do número de sobrecarta menores encontradas dentro da urna;

- c) Verificação da coincidência com o número de eleitores que compareceram pessoalmente e assinaram a lista de votantes;
- d) Mistura com as sobrecartas aludidas na letra “d” do art. 19º desta Resolução;
- e) Abertura de todas as sobrecartas menores, contando-as separadamente, por chapas concorrentes;
- f) Proclamação do resultado da urna.

§1º - As demais urnas, se houver, serão apuradas pelo mesmo processo previsto neste artigo, à exceção da formalidade aludida pela letra “d” supra.

§2º - As inconsistências eventuais de, no máximo 2% (dois por cento), entre o número de sobrecartas encontradas e o número de eleitores constantes das listas de presença são consideradas pequenas e, por isso, incapazes de determinar a anulação da urna ou do Pleito, salvo se o resultado desse puder ser alterado pelo número total de inconsistências verificadas.

§3º - Será considerada eleita a chapa que obtiver o maior número de votos apurados.

Art. 21º - O Presidente da Assembleia Eleitoral proclamará o resultado do Pleito fazendo lavrar Ata que assinará, juntamente com os escrutinadores, fiscais e demais presentes que o desejarem.

§ Único – A Ata consignará essencialmente, o local, a data do início e do término dos trabalhos, o número de músicos votantes, o de cédulas apuradas, o de cédulas anuladas, o número de votos atribuídos a cada chapa, ocorrências relacionadas com o Pleito, protestos e finalmente, a relação dos candidatos eleitos.

Art. 22º - Os protestos referentes ao Pleito em qualquer de suas fases serão apresentados em resumo verbalmente até o encerramento do mesmo, por qualquer dos integrantes das chapas ou seus fiscais ou por qualquer eleitor, quanto ao seu direito.

§ Único – Os protestos referidos neste artigo, tornar-se-ão efetivos somente depois de ratificados por escrito, dentro de 02 (dois) dias, que sucederem ao Pleito.

Art. 23º - Incumbe privativamente ao Presidente do Conselho Regional:

I – Determinar a organização, para os devidos efeitos, do processo de eleição, que pertencerá ao arquivo do Regional e que constará das seguintes peças:

- a) Exemplar do Diário Oficial e de jornal de grande circulação com a publicação dos Editais de Convocação e publicação das chapas inscritas;
- b) Requerimento de registro de chapa;
- c) Cópia da Circular com as instruções às Delegacias, constante do Art. 10º, desta Resolução;
- d) Lista de votantes;
- e) Cópia da Ata de Assembleia Geral de Prestação de Contas de que trata o Art. 21º da Lei nº 3.857/60.

II – Fazer remeter, dentro de 05 (cinco) dias após a realização do Pleito, cópia da Ata respectiva, bem como, cópia de todo o processo eleitoral (item “I” deste artigo), dos protestos formalizados e da decisão de cada um e ainda informações que julgar conveniente aduzir, a bem do esclarecimento dos fatos, ao Conselho Federal, que terá prazo de 30 (trinta) dias para homologação do Pleito.

III – Dar posse aos membros efetivos e suplentes e Delegado Eleitor e suplente eleitos, na primeira reunião ordinária do exercício seguinte ao da realização do Pleito, ou, excepcionalmente, quando o Pleito ocorrer no meio do ano, na primeira reunião ordinária do Conselho Regional realizada após a homologação das eleições, pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO II

DA ELEIÇÃO PARA O CONSELHO FEDERAL

Art. 24º - O Conselho Federal será composto de 09 (nove) membros efetivos e de igual número de suplentes, todos brasileiros natos ou naturalizados. O mandato de cada Conselheiro, meramente honorífico, terá a duração de 03 (três) anos.

Art. 25º - O registro de chapas de candidatos à renovação do terço de Conselheiros do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, será feito mediante requerimento, em duas vias, assinado, no mínimo por 06 (seis) Delegados Eleitores. O formulário de requerimento será distribuído pelo Conselho Federal, não se admitindo outro tipo de formulário.

§ Único – O candidato a membro do Conselho Federal deverá cumprir as disposições contidas no artigo 4º, desta Resolução.

Art. 26º - Recebido o requerimento, em duas vias, o Presidente do Conselho Federal, depois de visar, com sua rubrica, as duas vias, fará devolver a segunda, mediante recibo.

§ Único – O Presidente do Conselho Federal disporá de 02 (dois) dias para deferir os pedidos de registro de chapas, os quais serão numerados por ordem de entrada na Secretaria do Conselho Federal.

Art. 27º - Não poderão votar, requerer registro de chapas de candidatos à eleição, os Delegados Eleitores representantes de Conselhos Regionais que estejam em débito para com o Conselho Federal ou não tenham composto seu débito até 90 (noventa) dias antes da data fixada para as eleições.

§1º - Consideram-se em débito, os Conselhos Regionais que não tenham remetido ao conselho Federal, até o dia 15 (quinze) de janeiro o terço referente ao 3º (terceiro) trimestre do ano anterior.

§2º - Do Edital de Convocação das eleições constará a relação dos Conselhos Regionais considerados aptos a votar, os quais serão concomitantemente comunicados por ofício expedido, com Aviso de Recebimento.

Art. 28º - No requerimento para o registro de chapas, os petionários farão referência ao nome por extenso de cada candidato, número de sua inscrição de músico, bem como, sua aquiescência expressa para ser sufragado.

§ Único – Nenhum requerente ou candidato poderá figurar em mais de uma chapa. Nesse caso, prevalecerá a chapa que tenha dado entrada na Secretaria em primeiro lugar.

Art. 29º - O dia, hora e duração do Pleito serão fixados pelo Presidente do Conselho Federal e constarão do respectivo Edital de Convocação.

Art. 30º - As eleições para o Conselho Federal serão anunciadas, na forma prevista pelo “caput” do Art. 8º desta Resolução, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, mas o prazo para o registro de chapa será de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia do prazo de convocação.

§ Único – Expirado o prazo para registro de chapas, o Conselho Federal comunicará aos Regionais as chapas registradas.

Art. 31º - A Mesa Eleitoral será constituída por um Presidente e por dois Secretários por ele designados, sendo que o Presidente da Mesa não poderá ser candidato ao Conselho nem à Suplência.

Art. 32º - Depois de lidas as chapas registradas, o presidente procederá a chamada dos Delegados Eleitores, para apresentação de suas credenciais, expedidas pelos Presidentes dos Conselhos Regionais.

Art. 33º - Cada Delegado Eleitor receberá, na ocasião, uma sobrecarta rubricada pelo Presidente da Mesa e nela irá colocar, uma vez na cabine indevassável, a chapa de sua preferência. De volta da cabine, o Delegado Eleitor assinará a lista de presenças e, a seguir, depositará a sobrecarta na urna.

Art. 34º - Terminada a votação, a Mesa procederá a contagem das sobrecartas depositadas na urna e verificará se o número coincide com o número de votantes. Em caso afirmativo, passará a abertura das sobrecartas à apuração das cédulas.

Art. 35º - Caso nenhuma das chapas sufragadas obtenha maioria simples de votos no primeiro escrutínio, far-se-á, imediatamente, um segundo, no qual competirão apenas as duas chapas mais votadas.

Art. 36º - Após a realização do Pleito, far-se-á a Ata respectiva que será assinada pelos integrantes da Mesa e pelos Delegados Eleitores presentes. Dez dias após o Pleito, o Conselho Federal remeterá aos Conselhos Regionais cópia da referida Ata, que servirá de comprovante da presença do Delegado Eleitor.

Art. 37º - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Eleitoral.

Brasília, 25 de julho de 1990

Wilson Sandoli

Presidente